



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição n° BAC20210831 Bacabal - MA, 31/08/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão
Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br
Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N° 1438 DE 09 DE ABRIL DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no Município de Bacabal/MA - REFIS MUNICIPAL 2021.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bacabal - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até

31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa. Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando o Fisco Municipal autorizado a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa. §1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL. §2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias. §3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei, prorrogável única vez por igual período através de Decreto. §4º Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização. Art. 3º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Lei Municipal nº 1082/2008 e alterações. Art. 4º O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação. Art. 5º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;
II - pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas segundo previsto na Lei Municipal nº 1082/2008, onde o valor da parcela não pode ser inferior a: a) R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoa física; b) R\$ 100,00 (Cem reais) para pessoa jurídica.

§1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal



será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento; §2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III - em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes.

§3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis. §4º Os honorários advocatícios, acaso existentes poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes. §5º Não serão incluídos os valores de custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Foro competente. §6º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão. Art. 6º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 7º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto. Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido. Art. 8º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal

perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável. Art. 9º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças com o pagamento da 1ª (primeira) parcela. Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência. Art. 11 As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei no que couber. Art. 12 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei. Art. 13 A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei. Art. 14 O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei. Art. 15 Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 05 de abril de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f14432742134964081cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581c6e67455a326971abf3e9f48572d87e30c



Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

